



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UnICEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS**  
**Curso de Bacharelado em Direito**

**LETÍCIA ANTUNES MARTINS**

**O DIREITO A GUARDA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS.**

**BRASÍLIA**

**2020**

**LETÍCIA ANTUNES MARTINS**

**O DIREITO A GUARDA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS.**

Monografia apresentada ao final do curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – UniCEUB, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Danilo Porfírio de Castro Vieira.

**BRASÍLIA**

**2020**

**LETÍCIA ANTUNES MARTINS**

**O DIREITO A GUARDA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS.**

Monografia apresentada ao final do curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – UniCEUB, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Danilo Porfírio de Castro Vieira.

**Brasília, de de 2020.**

**Banca Examinadora**

---

Orientador: Prof. Danilo Porfírio de Castro Vieira

---

Prof. Examinador

## **AGRADECIMENTO**

Primeiramente aos meus pais, Nasaré e Lauro, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando em todas as minhas decisões, zelando por mim. Agradeço ainda meus irmãos, Gisele e Vitor.

Ao meu noivo, Tarik, que me acompanhou durante toda a minha trajetória na faculdade de direito, por toda compreensão, companheirismo, ajuda e paciência.

Aos meus queridos cachorros, Scooby Doo e Tiger, que serviram de inspiração para a escolha do tema.

Agradeço ainda, meus colegas de faculdade, Ravena, Natália, Amanda, Marcella, Cecília e Vitor, por terem me proporcionado momentos de muito conhecimento e alegria durante essa longa caminhada. Vocês estarão para sempre em minha memória.

E ao Danilo Porfírio, que além de ter sido meu professor é meu orientador, agradeço por toda sua ajuda e incentivo ao meu trabalho de conclusão de curso.

## RESUMO

O presente estudo tem por finalidade a busca por argumentos que justifiquem e fundamentem a utilização da guarda compartilhada, aos moldes do que ocorre no direito de família, para proporcionar aos tutores dos animais domésticos uma alternativa juridicamente viável, sem que um deles seja privado da companhia de seu amigo inseparável e fiel. Por outro lado, a guarda compartilhada favorece a saúde dos animais de estimação, conforme a percepção no bojo do presente trabalho, os animais são seres dotados de sensibilidade, o que pode ser prejudicial à saúde, vindo, em casos extremos, à morte do animal. Não há dúvida de que a ausência de legislação específica, que trate sobre a guarda compartilhada de animais em processos judiciais, acarrete grandes questionamentos sobre o tema. Junto a isso, o clima de competição, por exemplo: quando casais litigam em ações judiciais de dissolução de matrimônio ou união estável por bens e pertences, que muitas das vezes, não tem valores econômicos, mas, tão somente, sentimentais. A vontade de permanecer com seus animais de estimação, mais do que uma conquista sobre o “adversário”, é motivo de felicidade pela simples companhia que eles proporcionam. A sociedade muda constantemente e, com ela os hábitos e costumes de um povo. Ter um animal de estimação nos dias atuais, ao contrário do que era no passado, um objeto desprovido de qualquer afeto por parte de seu dono, é contar com mais do que um amigo, muitas das vezes, é ter mais um integrante na família. E é neste contexto que se busca fundamentar a utilização do instituto da guarda compartilhada como solução de conflitos nos casos em que a relação entre duas pessoas não mais se sustenta. Por fim, percebe-se que a doutrina e a jurisprudência começam a comungar dos mesmos conceitos de proteção e valorização do sentimento, ambos ligados à posse de um animal de estimação. Ademais, iniciam-se propostas legislativas que podem ser capazes de solucionar, vez por todas, essa grande incógnita que assola o ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-Chave:** Guarda compartilhada. Direito de visita. Animais de estimação. Dissolução matrimonial. Direitos inerentes aos animais não humanos. Ausência legislativa. Analogia com direito de família.

## ABSTRACT

The purpose of this study is to search for arguments that justify and explain the use of shared custody along with the terms of what occurs in family law, to provide pet owners with a legally viable solution without one being deprived company of their inseparable and faithful friend. Under these conditions, shared custody favors the health of the pet, as it is noticeable in the midst of this work. Animals are beings endowed with sensitivity which can harm their health, and in extreme cases, cause the death of the animal. There is no doubt that the absence of specific legislation, which deals with the shared custody of animals in legal proceedings, raises major questions. Additionally, the climate of the competition when couples litigate in lawsuits for dissolution of marriage or stable union for goods and belongings often do not have economic values but only sentimental. The desire to remain with their pets is more than an achievement over the "opponent"; it is a reason for the happiness of the company that the pet provides. Society is constantly changing, and with these shifts, the habits and customs of people adjust, too. In today's society, having a pet goes against what it was in the past. Pets are an object devoid of affection on the part of their owner and are more than just a friend. Many times, they are considered an added member to their family. And it is in this context that we seek to support the use of the shared custody institute as a solution to conflicts in cases where the relationship between two people is no longer sustained. Finally, it is clear that doctrine and jurisprudential standards begin to share the same concept of protection and appreciation of feeling, both linked to the possession of a pet. In addition, legislative proposals are being initiated that may be able to resolve, once and for all, the great unknown that plagues the Brazilian legal system.

**Keywords:** Shared custody. Right of visit. Pets. Marriage dissolution. Rights inherent to non-human animals. Legislative absence. Analogy with family law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 O STATUS DO ANIMAL NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>8</b>
1.1 CONDIÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL.....	8
1.2 SUJEITO DE DIREITO.....	15
<b>2 A GUARDA COMPARTILHADA NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>22</b>
2.1 FAMÍLIA: UMA VISÃO GERAL.....	22
2.2 DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL E SEUS REFLEXOS NA GUARDA DOS FILHOS.....	26
<b>3 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.....</b>	<b>34</b>
3.1 JURISPRUDENCIA BRASILEIRA ATUAL.....	35
3.2 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 542/18 E PLC 27/2018.....	40
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>43</b>
<b>REFÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo demonstrar a evolução do direito e dos seus sujeitos no sentido de se conceder aos tutores a guarda de seus animais de estimação, em face de eventual divórcio ou dissolução de união estável. Tal tema foi escolhido justamente pela grande relevância na atualidade, visto a crescente demanda no judiciário acerca do tema e a necessidade de criação de legislação específica sobre o assunto buscando regulamentá-la atendendo o melhor propósito.

O tema adentra o Direito de Família, visando à concessão de guarda dos animais aos tutores, incluindo o animal como membro da família detentor de direitos. Isso somente foi possível em decorrência da evolução da sociedade, porque os animais vêm se tornando cada vez mais presentes nas casas do cidadão brasileiro e, deixando de ser meros protetores ou um bem, para serem membros da família, estabelecendo assim, uma relação de afeto entre os tutores e os animais.

Diante dessa inclusão dos animais aos membros da família, decorre alguns questionamentos, tais como: quem fica com o animal se ocorrer dissolução conjugal? Posso demandar a partilha de gastos com o animal? Posso requerer visitas? Podemos requerer guarda dos animais? Pode ser guarda compartilhada? O condomínio pode proibir a permanência do animal de estimação na propriedade do condômino? O trabalho em questão busca discorrer sobre todos esses apontamentos, esclarecendo e esgotando o tema.

Em um primeiro momento o trabalho busca tratar sobre como o tema “animais” vem sendo tratado nas mais diversas legislações, de maneira que aponte as atualizações desses entendimentos. Discorre ainda de forma objetiva acerca da dissolução do casamento e da união estável e suas peculiaridades e secundariamente sobre a guarda das crianças e de sua analogia com os animais.

No segundo momento, o trabalho apontará como o tema vem sendo aceito pela jurisprudência brasileira, apresentando jurisprudência atualizada e ainda no projeto de lei do Senado nº 542/18. Por fim, o trabalho discorrerá acerca das consequências jurídicas da concessão de guarda aos tutores de animais.



## 1 O STATUS DO ANIMAL NO DIREITO BRASILEIRO

Inicialmente para se introduzir a problematização, é de suma importância conceituar a natureza jurídica do animal. Para tanto, irei utilizar autores já consagrados no ramo, proporcionando o conhecimento das várias teorias aplicáveis, a fim de acrescentar o devido embasamento jurídico ao nosso estudo. Dessa maneira, é necessário definir e explicitar determinados conceitos utilizados, dentro de seus contextos jurídicos, para fins de seus entendimentos plenos, tais como a origem dos animais domésticos, o que são bens jurídicos bens; como se define sujeito de direito e, por fim, não menos importante, o que é a personalidade jurídica. Acredita-se que após essa tarefa se possa avançar para o capítulo seguinte.

### 1.1 CONDIÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL

Sabe-se que desde os primórdios os seres humanos e os animais desenvolveram uma relação de cooperação, em que os animais serviam de auxílio no trabalho braçal, na proteção da propriedade e, principalmente, na caça. Por sua vez, os seres humanos proporcionavam a alimentação e o abrigo necessário, longe de predadores e do mau tempo.

Com o passar do tempo, alguns destes animais vieram a se tornar realmente domesticados, passando a fazer parte das vidas dos seres humanos e por ventura, vir a ter uma relação de afeto com os seus tutores<sup>1</sup>.

Neste sentido, segundo a autora Karla Alessandra, a domesticação dos animais ocorreu sob a hipótese de duas teorias: a primeira delas sugere que um filhote de lobo foi retirado de sua matilha e criado pelo ser humano, dando assim, início a domesticação dos animais; por outro lado, a segunda teoria, menciona que alguns

---

<sup>1</sup> Sabe-se que o termo “tutor” vem sendo largamente empregado quando se trata de relacionamento entre donos e animais, sendo, praticamente abandonado o termo “dono”. Essa foi a explicação que se obtém dos sites especializados: “A palavra **dono significa**, segundo o dicionário, proprietário, possuidor, aquele que tem completo poder ou controle. A palavra dono acaba sendo bem empregada quando falamos de coisas, objetos, propriedades, então “fulano é dono daquele carro”, mostrando uma relação de posse do carro e controle sobre ele. Com relação aos animais, a palavra **tutor** acaba se encaixando melhor, já que o Significado de tutor é: indivíduo que exerce uma tutela, aquele que ampara, protege. Guardião. Quando pensamos em animais, faz muito mais sentido pensarmos nos donos agora como tutores, pois os animais sendo seres vivos, precisam de cuidado, proteção, amparo, e não apenas posse”.

GONTIJO, Andressa. Por que hoje usamos a palavra “tutor” e não mais dono de animais? **My Pet’s Nanny**, jan. 2019. Disponível em: <http://mypetsnanny.com.br/por-que-hoje-usamos-palavra-tutor-e-nao-mais-dono-de-animais/>. Acesso em: 29 out. 2019.

lobos não tinham medo de andar em locais que existiam humanos e buscavam por comida em meio aos detritos e resíduos, sendo que, dessa forma, deixaram de ser selvagens e passaram a ser domesticados.<sup>2</sup>

A cronologia do emprego dos animais no dia a dia dos seres humanos, fizeram com o que passassem a serem considerados como animais de estimação, sendo, assim, conceituado por Ana Cristina como:

Os animais de estimação, são seres possuidores de particularidades capazes de os diferirem de um mero objeto qualquer - considerados seres sencientes -, por tais razões, exigem atenção as suas necessidades e ambiente adequado para subsistir [...]<sup>3</sup>

Com o passar dos anos, foi desenvolvida uma relação de afinidade entre os animais e os seres humanos, sendo que, o que antes eram vistos como meros objetos, não sujeitos a direitos, tornaram-se “membro da família”, capazes de serem, inclusive, sujeitos de direitos. Seguindo a ordem cronológica dos movimentos protecionistas, um dos primeiros movimentos que abordou o favorecimento de melhores condições de tratamento dos animais foi o movimento *British Cruelty to Animal Act*, em 1822, que tinha como objetivo a proibição de quaisquer práticas de violência contra os animais.

Após isso, vários outros países começaram a elaborar normas com as mesmas finalidades. Ressalta-se que, em 1978, a UNESCO editou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, chamando a atenção para que todos os países passassem a observar e a respeitar tais direitos, apresentando, logo em seu preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos;  
Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;  
Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;  
Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

<sup>2</sup> ALESSANDRA, Karla. Especial 1: A história da domesticação e o Direito dos Animais. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 2010. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEMESPECIAL/380460--ESPECIAL-1---A-HISTORIA-DA-DOMESTICACAO-E-O-DIREITO-DOS-ANIMAIS-\(0449\).html](https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEMESPECIAL/380460--ESPECIAL-1---A-HISTORIA-DA-DOMESTICACAO-E-O-DIREITO-DOS-ANIMAIS-(0449).html). Acesso em: 11 jun. 2019.

<sup>3</sup> FERREIRA, Ana Cristina Paulino. **Da guarda compartilhada de animais e a dissolução de relação afetiva**. 2018. Monografia (Bacharel em direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;  
Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.<sup>4</sup>

Segundo Camila Pimentel<sup>5</sup>, ao comentar a declaração subscrita pelo Brasil, leciona no sentido de que tal proteção foi, inclusive, incorporada à Constituição Federal. Com o mesmo pensamento de exaltação aos direitos dos animais, Xavier leciona pela proteção dos animais, nos seguintes termos:

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais é um marco na história da luta pelos direitos dos animais, na medida em que representa uma mudança de paradigma na forma de enxergar a relação entre homens e animais.<sup>6</sup>

Tem-se que o primeiro diploma brasileiro, que de fato tinha por objetivo a proteção dos animais, foi o Decreto nº 16.590/1924, contendo em seu bojo “proibia corridas de touros garraios e novilhos, rinhas de galos e canários”<sup>7</sup>. Posteriormente, tal decreto foi revogado e vários outros diplomas foram criados ao longo dos anos, sempre buscando a proteção dos animais, culminando com o Projeto de Lei nº 542 de 2018, que será mencionado posteriormente em momento apropriado, dispendo sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação, no contexto da dissolução de casamento ou união estável.

Viu-se, em vários momentos no decorrer do presente trabalho, a menção ao termo animal. Sendo assim, é necessária a conceituação da origem desta palavra,

<sup>4</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 29 out. 2019.

<sup>5</sup> FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. **Evolução da proteção jurídica dos animais. Conteúdo Jurídico**, Brasília/DF, 18 jun 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51911/evolucao-da-protECAo-juridica-dos-animais>. Acesso em: 11 set. 2019.

<sup>6</sup> XAVIER, Cláudio. **Direitos dos animais no século XXI: Uma abordagem ambiental, filosófica e jurídicas das questões que envolvem os direitos dos animais**. RIDB (ISSN 2182-7567), nº 13, 16001-16028, Ano 2 (2013). Disponível em: [http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013\\_13\\_16001\\_16028.pdf](http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_13_16001_16028.pdf). Apud FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. **Evolução da proteção jurídica dos animais. Conteúdo Jurídico**, Brasília/DF, 18 jun 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51911/evolucao-da-protECAo-juridica-dos-animais>. Acesso em: 11 set. 2019.

<sup>7</sup> FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. **Evolução da proteção jurídica dos animais. Conteúdo Jurídico**, Brasília/DF, 18 jun 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51911/evolucao-da-protECAo-juridica-dos-animais>. Acesso em: 11 set. 2019.

que, segundo consta, surge do latim *animalis*, que significa ser que respira<sup>8</sup>. Por sua vez, o legislador, entendeu por bem atrelar o termo animal à concepção de algo que possua valor, como se percebe, no próprio Código Civil de 2002, em seu artigo 445, da seguinte forma:

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens moveis; e de um ano, para os imóveis.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.<sup>9</sup>

No mesmo sentido, ou seja, de que o animal é visto pelo legislador civilista, exclusivamente, como um bem de valor econômico e que serve para o deleite do homem, tem-se o artigo 1.313 do Código Civil de 2002:

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

I - dele temporariamente usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório;  
II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente. [...] <sup>10</sup>

De forma complementar, é importante delinear algumas considerações jurídicas sobre o termo “bem”. Segundo Donizetti, bem é tudo aquilo que é objeto de desejo humano<sup>11</sup>. Dessa forma, não são objetos de direito, mas somente possuem a finalidade de satisfazer o desejo humano.

---

<sup>8</sup> DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO. **Origem da palavra animal.** Disponível em: <https://www.dicionarioetimologico.com.br/animal/>. Acesso em: 11. set. 2019.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 3 set. 2019.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 3 set. 2019.

<sup>11</sup> DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil.** 5. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2016. p. 159-161.

Diante do que se apresenta, ao se conceituar os animais como bens móveis semoventes, quer-se dizer que eles possuem valor econômico e que podem se movimentar por força própria, sem que isso altere suas características essenciais<sup>12</sup>.

Conforme esse conceito de que animais são bens, pode-se caminhar para o entendimento de que eles entrariam na esfera de patrimônio de um indivíduo, ou seja, de que se passa a ter direitos sobre aquela coisa, podendo fazer o que bem entender. Ana Cristina apresenta, ainda, o entendimento de Arnold Wald acerca da conceituação do direito das coisas, qual seja:

As relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação, estabelecendo um vínculo imediato e direto entre o sujeito ativo ou titular do direito e a coisa sobre a qual o direito recai e criando um dever jurídico para todos os membros da sociedade.<sup>13</sup>

Somente com base nessa classificação, direito das coisas, em caso de dissolução de casamento ou união estável, os animais integrariam o rol de partilha de bens, configurando como patrimônio e não como seres detentores de direitos.

O exercício dos direitos reais sobre coisa semovente se dá pelo exercício do direito propriedade, sendo este garantido pelos artigos 1.225<sup>14</sup> e seguintes do Código Civil.

Não bastante, os conceitos apresentados, não se pode esquecer da diferença existente entre “bem” e “coisa” para o direito, ou seja, não se tem um entendimento doutrinário consolidado acerca de “bem” e “coisa”. A autora Ana Cristina, explica que se considera “bem” tudo aquilo passível de possuir valor econômico, objeto de um direito subjetivo ou de uma relação jurídica, diferentemente de “coisa”, e continua, que deve ainda possuir os requisitos da limitabilidade, da permutabilidade e da economicidade.<sup>15</sup> Assim, na condição jurídica de bem, qualquer proteção destinada a

---

<sup>12</sup> DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2016. p. 159-161.

<sup>13</sup> FERREIRA, Ana Cristina Paulino. **Da guarda compartilhada de animais e a dissolução de relação afetiva**. 2018. Monografia (Bacharel em direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 3. set. 2019.

<sup>15</sup> FERREIRA, Ana Cristina Paulino. **Da guarda compartilhada de animais e a dissolução de relação afetiva**. 2018. Monografia (Bacharel em direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

ele, se trata, na verdade, de uma proteção ao próprio ser humano, visto este ser, o único indivíduo detentor de direitos, para a doutrina clássica civilista.

Diante da conceituação simplista dos animais constante no Código Civil, destaca-se que, apesar de eles não serem considerados, em tese, como sujeitos de direito, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, menciona sobre a proteção e preservação do meio ambiente, dispondo de forma expressa, que recai sobre o poder público o dever de proteger os animais de qualquer ato de crueldade, nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.  
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
[...]  
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.[...]¹⁶

Dessa forma, pode-se afirmar que, muito embora o animal não seja sujeito de direitos, a Constituição Federal dispõe acerca do dever de protegê-lo, demonstrando assim, que o animal possui, minimamente, algum direito. Neste sentido, os autores Daniel Wunder e Felipe Klein apresentam entendimento interessante, de Edna Cardoso Dias, acerca do tema:

De acordo com Edna Cardozo Dias a classificação segundo a legislação brasileira não resistiria a um exame aprofundado. A autora é firme acerca do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos subjetivos. Em análise comparativa, questiona o motivo pelo qual, se até mesmo as pessoas jurídicas têm capacidade jurídica, inclusive processual, estariam os animais dela privados. Afinal, mesmo os absolutamente incapazes são sujeitos de direitos, e, assim como várias espécies de animais, eles sequer têm a possibilidade de expressar sua vontade. Se o que diferencia o ser humano é a sua qualidade de ser vivo, com direitos inatos desde o nascimento, também os animais mereceriam igual consideração. Assim, do ponto de vista ético e científico não haveria dificuldades de justificar a personalidade aos animais. O que faltaria ao Direito brasileiro seria apenas o reconhecimento *expresso* de direitos fundamentais a esses

---

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 set 2019.

seres vivos, como os direitos à vida, à integridade corporal, ao não sofrimento e ao livre desenvolvimento.<sup>17</sup>

É senso comum que os animais não devem ser submetidos a maus tratos e tratamentos que imponham sofrimento ou traumas. Ressalta-se que era bastante comum nos espetáculos circenses a presença de animais no picadeiro, sendo que tais apresentações não são mais vistas no tempo atual.

Consultando o site do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se disponível um exemplo da atuação do judiciário brasileiro na proteção dos animais. Foi no Agravo de Instrumento nº 1.398.439 – BA, tendo como relator Ministro Mauro Campbell que, em ação civil pública, impediu o circo Estoril de exibir animais em seus espetáculos, tendo como fundamentação o laudo técnico do IBAMA:

[...] importa salientar que, conforme se depreende da leitura do laudo técnico do IBAMA [...], apesar de não haver sinais de maus tratos e crueldade com os animais, vislumbra-se a negligência da empresa agravante com o bem-estar dos animais, sem que sejam desenvolvidas atividades recreativas de estímulo dos animais, o que lhes causa comportamentos fixos. [...] Do referido laudo técnico se extrai que o urso é mantido diariamente em uma carreta de transporte, apresentando comportamento invariável, andando em círculos no sentido anti-horário continuamente. Do mesmo modo, foi constatado que a aliá (fêmea do elefante) também apresentava comportamento estereotipado, mantendo-se por muito tempo no mesmo local, apenas balançando a cabeça de um lado para o outro (fl. 88).<sup>18</sup>

Por fim, apesar de as legislações não considerarem os animais sujeitos de direito, mas como bens, aos olhos do Código Civil, não existe nenhum impedimento no sentido de que possam tê-los. Ademais, de acordo com Bruno Amaro Lacerda<sup>19</sup> e Célia Regina Ferrari Faganello Noirtin, os defensores dos direitos dos animais

---

<sup>17</sup> RBDA, SALVADOR, v.13, n. 03, p. 141-172, 2017. apud DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n.1, p. 119- 121, jan. 2006.

<sup>18</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo de Instrumento. AG 1.398.439/BA.** PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR.[...] Agravante: Roberto Carvalho Portugal e Companhia LTDA – Microempresa. Agravado: Ministério Público do Estado da Bahia. Bahia, 2 de agosto de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/>. Acesso em: 30 out. 2019.

<sup>19</sup> LACERDA, Bruno Amaro. Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais. **Revista Ética e Filosófica Política**, v. 2, n. 15, p. 38 – 55, dez. 2012.

fundamentam tal possibilidade pelo fato dos animais serem capazes de sentir dor e por isso são capazes de possuir interesses, sendo, então sujeitos de direitos.<sup>20</sup>

## 1.2 SUJEITO DE DIREITO

Avançando um pouco mais na temática e buscando agregar valores ao nosso estudo, tem-se que distinguir sujeito de direito, do termo pessoa. Nas lições de Fábio Ulhôa, consegue-se verificar que ele distingue um de outro, de forma que o primeiro conceito é bem mais abrangente do que o segundo, e que não precisa ser necessariamente, uma pessoa<sup>21</sup>. Dessa forma:

Sujeito de direito é conceito mais amplo que pessoa: nem todos os sujeitos são personalizados. Em outros termos, os titulares de direitos e obrigações podem ou não ser dotados de personalidade jurídica. Se se considerarem todas as situações em que a ordem jurídica atribui o exercício de direito ou (o que é o mesmo, visto pelo ângulo oposto) o cabimento de prestação, o sujeito será o titular do primeiro ou o devedor da última. No conceito de sujeito de direito encontram-se, assim, não só as pessoas, físicas ou jurídicas, como também algumas entidades “despersonalizadas”.

[...]

Os sujeitos de direito podem ser, inicialmente, distinguidos em dois grupos: de um lado, a pessoa física e o nascituro; de outro, a pessoa jurídica e as demais entidades despersonalizadas. Chamem-se os primeiros de sujeitos humanos, numa referência ao objeto semântico do termo, o ser humano, e os últimos, inanimados [...]. Os sujeitos de direito podem também ser classificados em personalizados e despersonalizados. Na primeira classe, as pessoas físicas e jurídicas; na segunda, o nascituro, a massa falida, o condomínio horizontal etc<sup>22</sup>.

A partir dessa conceituação é possível pensar que ser sujeito de direito não é um benefício exclusivo dos seres humanos, ou seja, é cabível tal possibilidade aos animais. Ademais, com a aproximação entre os animais e os seres humanos, ao longo do tempo e com a criação de vínculo e afeto, a legislação passou a dar mais

<sup>20</sup> NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

<sup>21</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**, v. 2, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. apud COSTA, Lorena Xavier. **Sujeito de Direito e Pessoa: Conceitos de igualdade?** Legis Augustus, Rio de Janeiro, v.4, n. 2, p. 75-87, jul/dez. 2013. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjK2OPWnMvkAhXmslkKHcwtDslQFjAAegQIABAC&url=http%3A%2F%2Fapl.unisuam.edu.br%2Fprevistas%2Findex.php%2Flegis-augustus%2Farticle%2Fview%2F534%2F445&usg=AOvVaw2l5wgKKr7hQyX4sxEOUjaW>. Acesso em: 12 set. 2019.

<sup>22</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.



visibilidade para assuntos de proteção dos animais, tais como a lei federal no 9.605/1998<sup>23</sup> e a lei distrital n° 6.142/2018, sendo que esta última apresenta, logo em seu artigo 1°, interessante caso de responsabilidade solidária pelos maus tratos:

Art. 1o Todo aquele que, por ação ou omissão, concorra para a prática de maus-tratos a animais, verificada em local público ou privado, seja ou não o infrator o respectivo proprietário ou tutor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, inclusive detentor de função pública, responde pelo descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras cominações legais.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelas infrações relacionadas a maus-tratos os proprietários ou tutores de animais e os que os tenham sob a sua guarda ou uso, independentemente das demais obrigações nas esferas civil e criminal.<sup>24</sup>

Não se pode negar que os tempos modernos tendem a ser cada vez mais inclusivos e acolhedores quanto aos animais, sejam de estimação ou não. Sabe-se que os conceitos de sujeito de direito e personalidade jurídica, apesar de estarem ligados, não se confundem. Para a teoria geral do direito civil, nas precisas lições de Stolze, “personalidade jurídica é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito”.<sup>25</sup> E continua a lecionar:

Adquirida a personalidade, o ente passa a atuar, na qualidade de sujeito de direito (pessoa natural ou jurídica), praticando atos e negócios jurídicos dos mais diferentes matizes.

No que tange à pessoa natural ou física, o objeto do presente capítulo, o Novo Código Civil, substituindo “homem” por “pessoa”, em evidente atualização para uma linguagem politicamente correta e compatível com a nova ordem constitucional, dispõe em seu art. 1°, que: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.<sup>26</sup>

Com os ensinamentos de Pablo Stolze, pode-se verticalizar no tema e adentrar noutro terreno desconhecido, que versa sobre a possibilidade de animais serem

---

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 25 out. 2019.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 6.142, de 22 de maio de 2018**. Altera a Lei no 4.060, de 18 de dezembro de 2007, que define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=366223>. Acesso em: 25 out. 2019.

<sup>25</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**, 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p. 124. v. 1.

<sup>26</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**, 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p. 124. v. 1.

protegidos por remédios constitucionais, até então próprios de seres humanos. A judicialização é fenômeno que está presente em todas as matérias, e aqui, no campo da proteção dos direitos dos animais, não poderia ser diferente. Entretanto, o caso que irá se apresentar foi além do que se esperava.

O caso ocorreu na Bahia, mais especificamente em Salvador. Foi impetrado, na 9ª Vara Criminal de Salvador, o habeas corpus em favor de um chimpanzé (Suíça) que se encontrava aprisionada no Parque Zoológico Getúlio Vargas, tendo como uma de suas fundamentações:

[...]Inicialmente, é importante ressaltar que os chimpanzés, assim como os humanos, são animais altamente emotivos e quando aprisionados passam a viver em constante situação de estresse, que geralmente os levam a disfunções do instinto sexual, automutilações e a viver em um mundo imaginário, semelhante a um autista.<sup>27</sup>

Mais a frente, ao tratar da admissibilidade do *habeas corpus*, o promotor de justiça se refere especificamente ao artigo 5º, inciso LXVIII, quando a Constituição Federal estabelece ser “alguém” vítima de violência ou ameaça, nos seguintes termos:

Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.<sup>28</sup>

A intenção de promover a extensão dos direitos humanos aos grandes primatas, abriu também, as portas para o debate de tais direitos para outros animais, se deu após longa dissertação acerca da evolução histórica, sendo interessante a transcrição de seu trecho:

A partir de 1993, um grupo de cientistas começou a defender abertamente a extensão dos direitos humanos para os grandes primatas, dando início ao movimento denominado “Projeto Grandes Primatas” (The Great Ape Project), liderado pelos professores Peter Singer e Paola Cavalieri, e contando com o apoio de primatólogos como Jane Goodall, etólogos como Richard Dawkins e intelectuais como Edgar Morin. [...]

---

<sup>27</sup> Juiz nega HC a chimpanzé reclusa em zoológico na Bahia. **Consultor Jurídico**, set. 2005. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2005-set-22/juiz\\_nega\\_hc\\_chimpanze\\_reclusa\\_zoologico\\_bahia](https://www.conjur.com.br/2005-set-22/juiz_nega_hc_chimpanze_reclusa_zoologico_bahia). Acesso em: 26 out. 2019.

<sup>28</sup> Juiz nega HC a chimpanzé reclusa em zoológico na Bahia. **Consultor Jurídico**, set. 2005. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2005-set-22/juiz\\_nega\\_hc\\_chimpanze\\_reclusa\\_zoologico\\_bahia](https://www.conjur.com.br/2005-set-22/juiz_nega_hc_chimpanze_reclusa_zoologico_bahia). Acesso em: 26 out. 2019.

Seja como for, à medida que o tamanho da estrutura cerebral aumenta, os membros do gênero *Homo* passam a desenvolver habilidades mais complexas, como a matemática e o uso de linguagens.[...]

A questão principal é a seguinte: por qual razão nós concedemos personalidade jurídica até mesmo a universalidades de bens, como a massa falida, e nos recusamos a concedê-la a seres que compartilham até 99,4% da nossa carga genética? Por que razão permitirmos que chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos sejam aprisionados em circos e zoológicos e, ao mesmo tempo, asseguramos direitos fundamentais para seres humanos capazes de cometer os mais abomináveis crimes contra a própria humanidade?<sup>29</sup>

A seguir, os autores do *habeas corpus*, buscaram criar o entendimento de que é necessário estabelecer a doutrina dos direitos dos animais não humanos, ou seja, expandir para outros animais que não os seres humanos, inclusive renegando a doutrina que coloca a espécie humana acima das demais espécies. Ressalta-se que, apesar da brilhante construção jurídica, o “*habeas macaco*”, com ficou conhecido, teve sua liminar rejeitada.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, podem-se encontrar alguns julgados cuja matéria se trata de *habeas corpus* envolvendo primatas, como por exemplo, o *habeas Corpus* nº 96.344-SP, impetrado por advogados em favor de “Lili” e “Megh”, chimpanzés, em desfavor da autoridade coatora, a Desembargadora da Quarta Turma do TRF da 3ª região.

Na decisão, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, deu-lhe interpretação literal, impedindo a extensão para os seres não humanos, nos seguintes termos:

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, é incabível a impetração de *habeas corpus* em favor de animais. A exegese do dispositivo é clara. Admite-se a concessão da ordem apenas para seres humanos. Nesse sentido, confira-se a dicção da norma:

"Art. 5º (...) LXVIII - conceder-se-á "*habeas-corpus*" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Assim, se o Poder Constituinte Originário não incluiu a hipótese de cabimento da ordem em favor de animais, não cabe ao intérprete incluí- lá, sob pena de malferir o texto constitucional. [...]

---

<sup>29</sup> SANTANA, Heron J.; SANTANA, Luciano R. *Habeas Corpus* Impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). **Portal de Periódicos da UFBA**, mai 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10258/7314>. Acesso em: 26 out. 2019.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.<sup>30</sup>

Nada obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, afirma-se que a corrente de pensamento em favor do entendimento de que os seres não humanos são sujeitos de direitos, vem crescendo a cada dia. Da mesma forma, citam-se estudos que reformulam a ideia tradicional de que os “simples animais”, tais como as galinhas, não possuem sentimentos.

Nesta mesma linha de pensamento, temos o Supremo Tribunal de Justiça da Argentina que considerou a orangotango fêmea (Sandra) o status de “pessoa não humana”<sup>31</sup>, a Nova Zelândia que modificou a legislação para que os animais tenham status de seres sencientes<sup>32</sup> e a França que reclassificou os animais no ano de 2015 juntamente com a ONG *Fondation 30 Million Amis*, para que assim os animais sejam considerados seres sencientes ao invés de propriedade pessoal, como antigo artigo 538. Nessa lógica, a modificação passou a ter a seguinte redação:

*Livre II : Des biens et des différentes modifications de la propriété  
Article 515-14  
Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens.*<sup>33</sup>

Em tradução livre o referido artigo significa que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. São seres que se sujeitam as leis para serem protegidos. Segundo Eudes Quintino:

A palavra sciência não guarda afinidade etimológica com a palavra sapiência. Ambas carregam raízes provenientes do latim. Enquanto sapiência (*sapere*) tem o significado de inteligência, conhecimento, sciência (*sentire*) tem o significado de sentir, ou na

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. **HC nº 96.344/SP**. Agravante: Márcia Miyuki Oy Ama Matsubara e outro. Agravado: Tribunal Regional da 3ª Região. Rel. Min. Castro Meira. São Paulo, 7 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/>. Acesso em: 29 out. 2019.

<sup>31</sup> AVANCINI, Alex. Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes. **ANDA**, fev 2015. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2015/02/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes/>. Acesso em: 28 out. 2019.

<sup>32</sup> SERRÃO, Vanessa. Animais sencientes, você sabe o que isso significa? **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/251287543/animais-sencientes-voce-sabe-o-que-isso-significa>. Acesso em: 29 out. 2019.

<sup>33</sup> FRANÇA. **CÓDIGO CIVIL**, de 8 de janeiro de 2019. Disponível em: [https://www.cjoint.com/doc/19\\_01/IAliYLtxabh\\_codecivil2019.pdf](https://www.cjoint.com/doc/19_01/IAliYLtxabh_codecivil2019.pdf). Acesso em: 28 out. 2019.

capacidade de sentir. Então, quando se fala agora da futura *novatio legis* em respeito à sensibilidade do animal, deve compreender que se trata de um ser vivo, detentor de uma vida incorporada à dignidade de sua natureza. Quer isto significar que, assim como o humano estabeleceu suas regras e quer ser bem tratado, de igual forma o animal, pelo regramento natural, quer idêntico tratamento.<sup>34</sup>

Caminha neste sentido a reportagem cujo título é “Descoberta da senciência nos animais pode acarretar mudanças na medicina veterinária”, publicada no site “Cães e gatos”. Segundo o estudo, todos os mamíferos, aves e outros seres do reino animal são sencientes, ou seja, tem sentimentos e emoções, nos seguintes termos:

Todos os mamíferos, aves e outros seres do reino animal, como peixes e moluscos, são dotados destas sensibilidades. As galinhas, por exemplo, são fortes seres sencientes. A revista *Scientific American*, em abril de 2014, deu destaque ao assunto inusitado. Segundo a publicação, cientistas descobriram que essas aves podem ser dissimuladas, com habilidades de comunicação equivalentes as de alguns primatas e usam sinais sofisticados para transmitir suas intenções.

Todos os mamíferos, aves e outros seres do reino animal, como peixes e moluscos, são dotados destas sensibilidades. As galinhas, por exemplo, são fortes seres sencientes. A revista *Scientific American*, em abril de 2014, deu destaque ao assunto inusitado. Segundo a publicação, cientistas descobriram que essas aves podem ser dissimuladas, com habilidades de comunicação equivalentes as de alguns primatas e usam sinais sofisticados para transmitir suas intenções.<sup>35</sup>

Não há como negar que as influências exercidas pelas comunidades científicas têm o poder de repercutir diretamente no poder legislativo. Viu-se, anteriormente, acerca da simplicidade de como o Código Civil tratou dos animais, mais especificamente, no artigo 82, ou seja, de que os animais seriam bens móveis cuja finalidade é a promoção do deleite do homem.

Buscando-se adequar as normas às novas tendências científicas, pode-se encontrar projeto de lei nº 6. 799/2013, de autoria do Deputado Ricardo Izar (PSD-SP), que tem como finalidade “acrescentar parágrafo único ao artigo 82 do Código

---

<sup>34</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. Animais são seres sencientes. **Migalhas**, set 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI309993,101048-Animais+sao+seres+sencientes>. Acesso em: 29 out. 2019.

<sup>35</sup> GUIMRÃES, Cláudia. Descoberta da senciência nos animais pode acarretar mudanças na medicina veterinária. **Cães e Gatos**, out 2015. Disponível em: <http://www.caesegatos.com.br/descoberta-da-senciencia-nos-animais-pode-acarretar-mudancas-na->. Acesso em: 27 out. 2019.

Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências”.<sup>36</sup>

Conforme consta no projeto de lei acima citada, o artigo 82 passaria a contar com um parágrafo único, que excepcionaria do rol constante no caput do artigo 82 os “animais domésticos e silvestres”. Afirma-se que tal dispositivo teria o condão de alterar a definição de que os animais são bens com valor econômico e que servem para o desfrute do homem, dando aos seres não humanos uma gama, imensamente, maior de direitos.

Corroborando com o entendimento acima exposto, observa-se na justificativa que acompanha o projeto de lei, que o autor do projeto caminha no sentido de que se deseja conferir “um novo regime jurídico, *suis generis*, que afasta o juízo legal de “coisificação” dos animais – que os classificam como meros bens móveis -, e prevê nova natureza jurídica que reconhece direitos significativos dos animais”.<sup>37</sup>

Como se percebe, trata-se de verdadeiro movimento de “descoisificação” dos animais, permitindo-se que a tutela e o reconhecimento desses direitos possam ser postulados por agentes específicos ou representantes, em legitimidade substitutiva processual.

---

<sup>36</sup> BRASIL. **Projeto de lei nº 6.799, de 20 de novembro de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em 29 out. 2019.

<sup>37</sup> BRASIL. **Projeto de lei nº 6.799, de 20 de novembro de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em 29 out. 2019.

## 2 A GUARDA COMPARTILHADA NO DIREITO BRASILEIRO

O presente capítulo busca explicar a conceituação e aplicação do termo “guarda” demonstrando sua possível aplicação por analogia aos animais domésticos. A analogia vem sendo utilizada pelos magistrados tendo em vista as inúmeras divergências quanto ao assunto, divergências essas que devem ser solucionadas. Segundo o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissa, o juiz deve utilizar-se de analogia, costumes e princípios gerais do direito para decidir sobre o assunto, não podendo escusar-se de solucioná-lo<sup>38</sup>.

### 2.1 FAMÍLIA: UMA VISÃO GERAL

Preliminarmente há de se destacar a entidade da “família” para em um segundo momento seja conceituada a “guarda”. Não se poder negar que o termo família seja, de fato, a entidade que direciona a nossa sociedade.

A aptidão de viver em sociedade fez com que o homem, de maneira direta ou indireta, influenciou as concepções que temos de família ao longo de nossa existência. Primeiro com a visão de proteção, pois a vida em comunidade, nos períodos do paleolítico, favorecia a expectativa de vida diante das inúmeras dificuldades (clima, animais, doenças, etc). Segundo: já com um sentimento de afeto unindo os componentes do clã, o homem passou a conviver com os seus semelhantes, no intuito de promover a família na definição que hoje se conhece. Neste contexto, segundo Clóvis Beviláqua, citado por Tartuce, já naquela época, dizia que vários fatores serviriam para influenciar a família, dentre eles a religião, costumes, a própria sociedade, no que se concorda com os dois estudiosos.<sup>39</sup>

A família é realmente fruto de seu tempo, de sua época, sofrendo intervenção direta e indireta de vários fatores que envolvem a comunidade em que está inserida. Assim, os professores Cristiano Chaves e Nelson Rosendal, definiram:

Induvidosamente, a família traz consigo uma dimensão biológica, espiritual e social, afigurando-se necessário, por conseguinte, sua

---

<sup>38</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 4. 657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De14657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657compilado.htm). Acesso em: 11 nov. 2019.

<sup>39</sup> TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: Direito de Família.** 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

compreensão a partir de uma feição ampla, considerando suas idiossincrasias e peculiaridades, o que exige a participação de diferentes ramos do conhecimento, tais como a sociologia, a psicologia, antropologia, a filosofia, a biologia (e, por igual, da biotecnologia e a bioética) e, ainda, da ciência do direito.<sup>40</sup>

Parte-se do princípio, também, de que a entidade família não pode ser vista como uma finalidade em si mesma, mas que possui uma função social a ser desenvolvida para o aprimoramento da comunidade, sendo esse o entendimento de Pablo Stolze e Pamplona:

[...]a principal função da família e a sua característica de meio para a realização dos nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro.<sup>41</sup>

Mas, o que seria família? Seria possível defini-la de forma objetiva? Entendo que seria excessivamente difícil obter tal resposta. Sabe-se que a tarefa de definir o que seja a família não é fácil, sendo necessário que nos utilizemos da doutrina mais especializada. Benedita Edina da Silva Cabral, citando Lévi-Strauss, nos apresenta que a melhor maneira de conceituar família não seja com palavras e conceitos vazios, porém valer-se do “pensamento utilizada quando utilizamos a palavra família”, da seguinte forma:

Tentar resolver este problema implica em primeiro lugar, definir aquilo que entendemos por “família”. Tal intento não pode consistir em integrar as numerosas observações práticas realizadas em distintas sociedades, nem tampouco em limitarmo-nos à situação que existe entre nós. Pertinente é construir um modelo ideal daquilo que pensamos quando utilizamos a palavra família. Ver-se-ia, então, que tal palavra serve para designar um grupo social que possui pelo menos, as três características seguintes: 1) Tem a sua origem no casamento. 2) É formado pelo marido, pela esposa e pelos(as) filhos(as) nascidos do casamento, ainda que seja concebível que outros parentes encontrem o seu lugar junto do grupo nuclear. 3) Os membros da família estão unidos por a) laços legais, b) direitos e obrigações econômicas, religiosas e de outro tipo, c) uma rede precisa de direitos e proibições sexuais, além duma quantidade variável e

---

<sup>40</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito de família**, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010. p. 3.

<sup>41</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**, 2011, p. 98.



diversificada de sentimentos psicológicos tais como amor, afeto, respeito, temor, etc.<sup>42</sup>

Conclui-se que o conceito de família não é estático, mas que se altera com o passar dos tempos. Aquela família tradicional, constituída por um pai, mãe e filhos, do século passado, passou por um processo de extensivo de sua definição, ou seja, ao longo dos anos o conceito de família vem passando a reproduzir o que a sociedade vivencia no seu tempo e espaço. Com isso, passou-se de um conceito tradicional cujo poder era exclusivamente do pai ou marido, constituída por uma hierarquia, e à base de homem e mulher, para uma entidade, em grande parte oposta e diferenciada, conforme cita Erika Cordeiro<sup>43</sup> as lições do professor Rodolf Madaleno.

Da mesma forma, pode-se afirmar que a família se afastou da qualificação puramente econômica, pautada em aspectos financeiros e caminhou para a busca do afeto, solidariedade e companheirismo entre os seus integrantes. Basta pensar no peso que foi dado ao vínculo sócio afetivo, pelas novas legislações civilistas, tal qual acontece com aqueles que, outrora, recebiam tratamento diferenciado, como os enteados em relação aos filhos legítimos.

Neste sentido, corroborando com o nosso pensar, traz-se a lei nº 11.924/09, que permitiu o acréscimo do sobrenome do enteado ao do padrasto ou madrasta, tendo como base o vínculo afetivo gerado em relação ao convívio familiar.

De fato, o código civil de 1916, cujas ideias remontavam aos anos de 1800, apontava para o sentido da sociedade patriarcal, tendo como característica preponderante, a desigualdade entre o homem e a mulher. Chegava-se a disciplinar, em seu artigo 219, a possibilidade de anulação do casamento pelo marido em razão de erro, caso descobrisse, na noite de núpcias, que a esposa, recém casada, teria sido deflorada por outra pessoa, obviamente, que não por ele. Deixa-se, assim, para

---

<sup>42</sup> CABRAL, Benedita Edina da Silva Lima. Família e Idosos no Nordeste Brasileiro. **Portal de Periódicos da UFBA**, Salvador, n. 29, p. 49-67, jul/dez 1998. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/crh/article/viewFile/18693/12066>. Acesso em: 7 nov. 2019.

<sup>43</sup> LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5383, 28 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>. Acesso em: 11 nov. 2019.

a história contar quando a finalidade da família era de produção e reprodução, conforme a lição de Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal:

Trata-se de entidade de afeto e solidariedade, fundada em relações de índole pessoal, voltadas para o desenvolvimento da pessoa humana, que tem como diploma legal regulamentador a Constituição da república de 1988. Desse modo, a entidade familiar está vocacionada, efetivamente, a promover, em concreto, a dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade. (...) Ora, procedendo uma comparação entre o texto constitucional – que abraça, nitidamente, uma tipicidade aberta – e o texto das Constituições brasileiras anteriores (arts. 124 da Constituição de 1937, 163 da Constituição de 1946, 167 da Lei Maior de 1967 e 175 do texto Constitucional de 1969) -, nota-se uma transformação radical, pois durante muito tempo a família legitimamente protegida poderia ser constituída através da instituição do casamento. Com efeito, o conceito trazido no caput do artigo 226 é plural e indeterminado, firmando uma verdadeira cláusula geral de inclusão. Dessa forma, são o cotidiano, as necessidades e os avanços sociais que se encarregam da concretização dos tipos. E, uma vez formados os núcleos familiares, merecem, igualmente, proteção legal.<sup>44</sup>

Logo, se percebe que a ampliação do conceito de família, na atualidade, decorre da própria Constituição Federal que, em seu artigo 226, no capítulo da Ordem Social, descreve que “a família, a base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, sendo assim disposto:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
 § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.  
 § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.  
 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a **união estável** entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.  
 § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.  
 § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.  
 § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.  
 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.  
 § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada

<sup>44</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito de família**, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010. p. 38-39.

um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.<sup>45</sup>

Para Tartuce o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, é um rol meramente taxativo.<sup>46</sup> Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona entendem que família é “um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.<sup>47</sup>

Segundo Maria Berenice:

O novo modelo de família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família (...). A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.<sup>48</sup>

Sabe-se que a constitucionalização do conceito de entidade familiar é de grande importância, pois proporcionou que o poder público, por intermédio dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, atuassem com o escopo de proteger tal entidade, dando sempre a máxima eficácia ao dispositivo constitucional.

Vistas as referências da entidade familiar no contexto da Constituição Federal, fincados no artigo 226, parte-se para alguns comentários acerca do casamento e da união estável.

## 2.2 DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL E SEUS REFLEXOS NA GUARDA DOS FILHOS

---

<sup>45</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). em: 11 set 2019.

<sup>46</sup> TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

<sup>47</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 44.

<sup>48</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. apud TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

O final de uma vida a dois sempre foi um momento de angústia, tanto para o casal, quanto para as pessoas que conviviam diariamente com eles, pais e mães, amigos e, principalmente, os filhos.

Antes da Constituição Federal de 1969 não era possível ocorrer o divórcio - dissolução do casamento - visto a inexistência de previsão legal. Divórcio vem do latim *divortium*, e tem como significado dissolver um matrimônio por vias legais<sup>49</sup>.

Segundo Renato Pereira:

O divórcio traz liberdade de construção e de realização do indivíduo contrapondo que esses têm muitas adversidades a enfrentar para superar a crise pós-divórcio para não afetar mais ainda o desempenho da prole diante dessa circunstância. Aos filhos devem ser esclarecidas todas as nuances legais, como, por exemplo, quem ficará responsável pela guarda, sendo difundida atualmente àquela exercida plenamente pelos dois progenitores a guarda compartilhada, competindo a cada um deles desempenharem as mesmas obrigações e garantindo a presença constante nas atividades que compõem suas vidas, auxiliando-os financeiro, moral e emocionalmente.<sup>50</sup>

Por consequência, as autoras Carolina Moares e Larissa Florentino, em sua obra, “A Guarda Compartilhada dos Animais Domésticos a partir da Dissolução Matrimonial: estudo de caso”, afirmam que, durante a vigência do Código Civil de 1916, a guarda da criança era decidida de acordo com a idade da criança, o sexo dela e a presença de culpado ou não pelo término do matrimônio. Posteriormente com a outorga da lei 6.515/77 a guarda passou a ser concedida àquele que não deu causa a desunião, porém, se ambos fossem culpados a guarda era dada a mãe. As autoras destacam que naquela época a intenção do legislador era resguardar a guarda da criança a somente um dos genitores e isso ocasionava em vários conflitos, uma vez que não se levava em consideração o interesse do menor.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> Conceito de divórcio. **Conceito**, 2013. Disponível em: <https://conceito.de/divorcio>. Acesso em: 11 nov. 2019.

<sup>50</sup> PEREIRA, Renato. Uma análise crítica ao novo divórcio à luz do princípio da afetividade: banalização do casamento? 2016. **Revista Jus Navigandi**, out 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52614/uma-analise-critica-ao-novo-divorcio-a-luz-do-principio-da-afetividade-banalizacao-do-casamento>. Acesso em: 11 nov. 2019.

<sup>51</sup> MIGLIAVACCA, Carolina Moares; KELLERMANN, Larissa Florentino. A guarda compartilhada dos animais domésticos a partir da dissolução matrimonial: estudo de caso. **RKL Escritório de advocacia**, mai 2019. Disponível em: [http://www.rkladvocacia.com/guarda-compartilhada-dos-animais-domesticos-partir-da-dissolucao-matrimonial-estudo-de-caso/#\\_ftn1](http://www.rkladvocacia.com/guarda-compartilhada-dos-animais-domesticos-partir-da-dissolucao-matrimonial-estudo-de-caso/#_ftn1). Acesso em: 11 nov. 2019.

Entretanto, os dias atuais e as novas legislações propiciaram o reconhecimento de que, findado o afeto, encontra-se liberada a possibilidade de ruptura da relação matrimonial ou companheira. Com respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana não se pode mais aceitar que casais convivam, sob o mesmo teto, sem qualquer vontade de ali permanecer. Neste sentido, lecionam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

É que não tem valor algum para a sociedade manter casamentos esvaziados de seu conteúdo mais proeminente (que é o afeto), impondo enormes privações para os cônjuges e violando direitos da personalidade.

Nessa ordem de ideias, é fácil perceber que repugna a dignidade humana, consagrada constitucionalmente como valor precípua dos sistema jurídico, dificultar ou impedir que pessoas casadas possam, facilmente, dissolver o seu casamento. Impor dificuldades nesse momento importaria em uma verdadeira degradação pessoal nas esferas psíquica, moral, intelectual e, por certo, física.<sup>52</sup>

Com a vigência do Código Civil de 2002 a guarda passou a ter o enfoque do princípio do melhor interesse do menor. Tal princípio encontra-se implícito no artigo 227, caput da Constituição Federal de 1988 e também no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, enunciando que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária<sup>53</sup>.

O Código Civil inaugura o capítulo XI “DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS”, no artigo 1583 e seguintes, ditando duas espécies de guarda: unilateral e compartilhada, conforme se observa:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.  
 § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e

<sup>52</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010. p. 314-315.

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 3 set. 2019.

deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.<sup>54</sup>

Segundo Tartuce, em referência aos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil:

Esses dois dispositivos foram substancialmente alterados, inicialmente, pela Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, que passou a determinar como regra a guarda compartilhada, a prevalecer sobre a guarda unilateral, aquela em que um genitor detém a guarda e o outro tem a regulamentação de vistas em seu favor. Ampliou-se o sistema de proteção anterior, visando atender ao melhor interesse da criança e do adolescente na fixação da guarda, o que era reconhecido pelos Enunciados ns. 101 e 102 do CJP/STJ, aprovados na *I Jornada de Direito Civil*. Em 2014, tais dispositivos foram novamente alterados pela Lei 13.058, que ainda receberá a devida análise crítica nesta obra<sup>55</sup>

A alteração mencionada por Tartuce, busca minimizar os impactos drásticos da dissolução do relacionamento na vida dos filhos. Ademais, a dissolução do casal, na guarda unilateral, sempre impunha uma opção por parte do filho – nem sempre ocorria –, ou pela mãe ou pelo pai, para o seu convívio duradouro, impondo-se ao outro, o pagamento de pensão e o direito às visitas nos finais de semana e feriados, basicamente. Com sua peculiar sensibilidade, neste ponto, ensina Cristiano Chaves:

A visão míope de que a regulamentação rígida da visitação serve para arrefecer o litígio foi superada. Quando se imaginava que delimitar o contato paterno-filial em finais de semana alternados e durante a metade das férias escolares serviria para evitar conflitos, olvidava-se que a criança ou o adolescente estava sendo punido, castigado, não

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm).. Acesso em: 3 set. 2019.

<sup>55</sup> TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

tendo contato e convívio com ambos os pais por igual. Não custa refletir sobre a ansiedade que toma conta do filho para contar ao pai-visitante um resultado positivo na escola, no esporte ou mesmo, simplesmente, sentir conforto revigorante no carinho paterno... E, ao revés, também é fácil perceber a angústia do genitor-visitante em cronometrar os necessários quinze dias para saber como anda o desempenho escolar ou para vê-lo e sentir-se pleno, enquanto criatura humana. Aqui, as cores mais nítidas e pujantes da guarda compartilhada.<sup>56</sup>

Desta forma, entende-se que a guarda unilateral vem sendo utilizada apenas quando não houver possibilidade de aplicar a guarda compartilhada ao caso concreto, tendo-se em mente que o magistrado e os pais devem sempre buscar a satisfação do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nota-se que um dos objetivos da guarda compartilhada, também conhecida como conjunta, é o de promover o melhor interesse do filho, sem maiores mudanças em suas rotinas, convívio com amigos de escola e de bairro. Tanto é assim, que o parágrafo 3º do artigo 1583, do código civil, estabelece, expressamente, que “a cidade base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos”.<sup>57</sup>

No ano de 2014, com a lei nº 13.058, o legislador, alterou a redação dos artigos atinentes à proteção dos filhos, estabelecendo, desta vez, a guarda compartilhada como primeira opção. A exceção da guarda compartilhada estaria disposta na própria lei, que se restringia apenas aos casos em que os pais não queriam a guarda ou que haveria algum impedimento, *in verbis*:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:  
[...]

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder

---

<sup>56</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito de família**, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 3. set. 2019.

familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. [...] <sup>58</sup>

A doutrina ainda estabelece mais duas modalidades de guarda, que são: a guarda alternada e o aninhamento ou nidação.

Na guarda alternada a criança ou adolescente permanece um período de tempo (semana, mês, semestre) com um dos pais que exerce, em sua plenitude, o poder familiar de forma exclusiva. Sabe-se que esta modalidade não é bem aceita, pois representa um retrocesso, gerando alto grau de instabilidade psicológica no filho, que deve se adequar, sazonalmente, às ordens daquele que está responsável por ele naquele momento. Para Tartuce:

[...] *guarda alternada*: o filho permanece um tempo com o pai e um tempo com a mãe, pernoitando certos dias da semana com o pai e outros com a mãe. A título de exemplo, o filho permanece de segunda a quarta-feira com o pai e de quinta-feira a domingo com a mãe. Essa forma de guarda não é recomendável, eis que pode trazer confusões psicológicas à criança. Com tom didático, pode-se dizer que essa é a *guarda pingue-pongue*, pois a criança permanece com cada um dos genitores por períodos interruptos. Alguns a denominam como a *guarda do mochileiro*, pois o filho sempre deve arrumar a sua mala ou mochila para ir à outra casa. O presente autor entende que é altamente inconveniente, pois a criança perde seu referencial, eis que recebe tratamentos diferentes quando na casa paterna e na materna. Por isso, reafirme-se às críticas à nova *Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória*, que parece confundir a guarda compartilhada com a presente modalidade. De toda sorte, há quem entenda que é possível a sua instituição em casos excepcionais, o que está na linha da tentativa de modificação das normas sobre a matéria. Nessa linha, enunciado aprovado na *V Jornada de Direito Civil*, nos seguintes termos: “A Lei n. 11.698/2008, que deu nova redação aos arts. 1.583 e 1.584, do Código Civil, não se restringe à guarda unilateral e à guarda compartilhada, podendo ser adotada aquela mais adequada à situação do filho, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A regra se aplica a qualquer modelo de família (atualizados os Enunciados n. 101 e 336, em razão de mudança legislativa, agora abrangidos por este Enunciado)” (Enunciado n. 518 do CJP/STJ). [...] <sup>59</sup>

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em: 10 nov. 2019.

<sup>59</sup> TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.



Por fim, e quarta modalidade de guarda, tem-se o aninhamento ou nidação como possibilidade defendida pela doutrina para a criação dos filhos. Sabe-se que no Brasil, pelas condições sociais e econômicas, esta modalidade de guarda é bastante difícil de ser encontrada. De condições bem semelhantes da guarda alternada, a guarda conhecida por nidai, aninhamento ou nidação ocorre quando a criança permanece num local e são os pais que se revezam, sendo assim, descrita por Grisard Filho:

Análoga à guarda alternada, no aninhamento ou nidação, o revezamento parte dos pais, que moram na casa onde vivem os filhos, em períodos alternados. Trata-se de uma modalidade rara, de difícil realização e longevidade reduzida. Isso porque, envolve uma logística complicada, na qual se destaca os altos custos para a manutenção de três casas: uma para o pai, outra para a mãe e uma terceira para o filho recepcionar os pais, alternadamente.<sup>60</sup>

Com isso, vistas as modalidades de guardas para os filhos, questiona-se se seria possível a utilização de algumas destas modalidades de guardas (unilateral, compartilhada, alternada e nidai) serem utilizadas, no bojo de uma dissolução de união estável ou casamento, para animais ou invés de crianças ou adolescentes. O que se deseja, neste momento, é apenas aproximar o estudioso das artes jurídicas ao debate ora proposto, uma vez que o direito não pode permanecer alheio à esta situação.

Viu-se que o conceito de família é aquele que se forma no espaço-tempo analisado. Sabe-se, também, que as famílias de décadas passadas eram compostas por uma média de 6 a 7 filhos, ou até mais, contudo, este cenário vem se alterando dia após dia. O Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, demonstrou que os lares se encontram, à cada ano que passa, com menos integrantes, conforme o artigo publicado em site especializado, concluindo que “de acordo com o levantamento do Ipea, o número de “ninhos vazios” dobrou em dez anos, chegando a 8,6 milhões de lares em 2014”.<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**: Um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 79. v. 3.

<sup>61</sup> Cai número de filhos do brasileiro. **Terra** 2012, jan 2016. Disponível em: <http://terra2012.com.br/2016/01/cai-numero-de-filhos-do-brasileiro/>. Acesso em: 17 nov. 2019.

Apontou-se, que à medida em que os lares brasileiros diminuem na quantidade de crianças, veem sendo ocupados por animais de estimação, decorrendo daí nosso raciocínio que fundamenta à questão primordial levantada por esse trabalho e que seja responsabilidade forma objetiva pelo arcabouço legal. Neste sentido, os dispositivos legislativos que foram criados para resolver conflitos acerca da guarda dos filhos, podem estar sendo utilizados, pelo Poder Judiciário, para solucionar lides que envolvam animais de estimação, considerados, por seus tutores, como membros da família.

Com a finalidade de fomentar o que será tratado no capítulo seguinte, exponho dois casos real brasileiro em que a guarda compartilhada é aplicada aos animais. O primeiro trata-se do casal Thaila Ayala e Paulo Vilhena, que possuem a guarda compartilhada de seu cachorro, Zacarias, um buldogue francês que passou a fazer parte da família ainda quando eles eram casados<sup>62</sup>. O segundo exemplo se trata da guarda compartilhada entre amigas, Cecilia Papi e Juliana Perez. Segundo o jornal Extra:

[...]Mas dividir o amor, o carinho e as despesas de um animal de estimação não precisa ser consequência do fim de uma relação, na verdade, pode até ajudar a fortalecê-la. É o caso das amigas Cecília Papi, de 29 anos, e Juliana Perez, de 23 anos, que são “mães” da pequena chihuahua Vênus, de 7 meses.

— A Cecília já tem dois filhos, o Elvis (um yorkshire) e o Jupiter (um chihuahua), e eu sou apaixonada pelos dois. Ela sempre disse que eu precisava de um cachorro pra ter uma alegria quando chegasse em casa, também queria que o Jupiter cruzasse e, quem sabe, ficar com um filhote. Mas, se achássemos uma fêmea de outro dono, ela que teria o direito sobre os filhotes. Então, ela começou a procurar chihuahuas fêmeas e perguntou se eu ficaria com ela. E eu falei que sim! Aí achamos a Vênus - conta Juliana. É ela quem passa mais tempo com a cadela, que vira e mexe passa alguns dias na casa da Cecília, com os irmãos. Quando uma delas viaja, a outra fica responsável pelos três bichinhos.

A dupla divide até as despesas com as vacinas de Vênus, que, como foi comprada pela Cecília, tem ração e consultas com a veterinária pagas por Juliana.

— Mas se eu ou ela precisamos, uma ajuda a outra. Somos mães exemplares de chihuinhas - brinca. [...] <sup>63</sup>

<sup>62</sup> SAKITA, Karina. Thaila Ayala e Paulo Vilhena têm guarda compartilhada de cachorro. **Metrópoles**, jul 2015. Disponível em: <https://www.portaldodog.com.br/cachorros/celebridades/thaila-ayala-e-paulo-vilhena-tem-guarda-compartilhada-de-cachorro/>. Acesso em: 10 nov. 2019.

<sup>63</sup> MEDEIROS, Beatriz. Na alegria e no veterinário: conheça histórias de amigos que dividem a guarda de animais de estimação. **Extra**, abr 2015. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/na-alegria-no-veterinario-conheca-historias-de-amigos-que-dividem-guarda-de-animais-de-estimacao-15909462.html>. Acesso em: 10 nov. 2019.

### 3 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.

Tendo em vista a vasta argumentação utilizada nos capítulos anteriores, este último capítulo tem por objetivo mostrar como tal matéria vem sendo aplicada de forma concreta no ordenamento brasileiro, explicitando a relevância do presente caso, bem como a sua necessária e urgente regulamentação.

A doutrina, de maneira geral, vem se manifestando pela total possibilidade no estabelecimento de guarda compartilhada de animais de companhia, em face da relação de afeto existente entre eles e seus tutores. Como exemplo, pode-se citar o entendimento da presidente da Comissão de Biodireito e Bioética do IBDFAM que retrata que “[...]Desde que essa dinâmica de convívio com os animais esteja harmonizada com o seu bem-estar, deve ser deferida. Os enunciados elaborados pelo IBDFAM já influenciavam decisões judiciais e este, definitivamente, inspirou essa proposta legislativa”.<sup>64</sup>

Não se pode negar que as medidas protecionistas destinadas aos animais de estimação estão sendo empregadas pelos cartórios do Brasil. Apesar de ser tratado como forma de demonstração de direito de propriedade, para os tutores trata-se de mais demonstração de carinho e afeto pelos animais de estimação, além de promover segurança jurídica. Neste sentido, em entrevista ao jornal *Correio Braziliense*<sup>65</sup>, o oficial de títulos, Geraldo Felipe de Souto Silva, ressalta a importância dos animais nos círculos familiares, sendo esse o motivo de que passou a oferecer o serviço no cartório de Sobradinho/DF de registro de pets.

O serviço notarial é um recurso a mais para a proteção dos animais de estimação. Em consulta ao site oficial da Associação dos Notários e Registradores do Brasil, verifica-se que setes Estados da federação já emitem tais registros, sendo que

---

<sup>64</sup> Enunciado do IBDFAM embasa projeto que visa à regulamentação de guarda compartilhada de animais. **IBDFAM**, fev 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6859/Enunciado+do+IBDFAM+embasa+projeto+que+visa+%C3%A0+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+guarda+compartilhada+de+animais>. Acesso em 1º mar. 2020.

<sup>65</sup> CABRAL, Ailim. Donos de animais domésticos podem registrar os pets em cartório. **Correio Braziliense**, ago 2017. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/revista/2017/08/20/interna\\_revista\\_correio,618566/donos-de-animais-domesticos-podem-registrar-os-pets-em-cartorio.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/revista/2017/08/20/interna_revista_correio,618566/donos-de-animais-domesticos-podem-registrar-os-pets-em-cartorio.shtml). Acesso em 1º mar. 2020.

a “ideia é que ajude, principalmente, em busca de animais perdidos ou roubados ou em casos de disputadas de guardas”<sup>66</sup>.

### 3.1 JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ATUAL

Apesar de até os dias atuais o judiciário se encontrar cambaleante no quesito da natureza jurídica do animal, já podemos perceber que, com o passar dos anos ele vem atribuindo, cada vez mais, certa proteção aos animais de estimação, apesar da ínfima legislação existente e, em face, de projetos legislativos que tramitam no Congresso Nacional.

De posse de tais informações, passa-se a apresentar algumas jurisprudências que possuem caráter de valorização e reforço da “aproximação afetiva” dos animais de estimação em relação aos seus tutores.

As disputas no poder judiciário de ações que envolvem animais de estimação começaram a ser observadas, principalmente, quando direitos de propriedade entraram em rota de colisão com as regras condominiais que vedavam a permanência de animais em condomínios, apesar de expressa previsão. À título de exemplo, traz-se o Recurso Especial nº 1.783.076, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, que caminhou na ponderação de direitos, conforme ementa:

RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. ANIMAIS. CONVENÇÃO. REGIMENTO INTERNO. PROIBIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a convenção condominial pode impedir a criação de animais de qualquer espécie em unidades autônomas do condomínio.

3. Se a convenção não regular a matéria, o condômino pode criar animais em sua unidade autônoma, desde que não viole os deveres previstos nos arts. 1.336, IV, do CC/2002 e 19 da Lei nº 4.591/1964.

4. Se a convenção veda apenas a permanência de animais causadores de incômodos aos demais moradores, a norma condominial não apresenta, de plano, nenhuma ilegalidade.

5. **Se a convenção proíbe a criação e a guarda de animais de quaisquer espécies, a restrição pode se revelar desarrazoada, haja vista determinados animais não apresentarem risco à**

---

<sup>66</sup> Cartórios de sete Estados já emitem registro de animais de estimação. **ANOREG**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2017/08/07/cartorios-de-sete-estados-ja-emitem-registro-de-animais-de-estimacao/>. Acesso em 1º mar. 2020.

**incolumidade e à tranquilidade dos demais moradores e dos frequentadores ocasionais do condomínio.**

6. Na hipótese, a restrição imposta ao condômino não se mostra legítima, visto que condomínio não demonstrou nenhum fato concreto apto a comprovar que o animal (gato) provoque prejuízos à segurança, à higiene, à saúde e ao sossego dos demais moradores.

7. Recurso especial provido. (grifo nosso)<sup>67</sup>

O debate, como se percebe, passou longe de tratar acerca dos direitos intrínsecos aos de guarda compartilhada em relação aos animais de estimação e o seu tutor. Apesar de tratar da possibilidade de permanência do animal no apartamento (área restrita) e de que ele não traria qualquer incômodo aos demais condôminos, pode ser entendido como um grande passo na jurisprudência para o início de um entendimento mais abrangente. Desta maneira, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a convenção condominial não pode impedir, de forma desarrazoada, o direito de possuir um animal, sem provas de que ele seria prejudicial ou de que traria riscos aos demais moradores do complexo de residências.

De modo mais intenso e acalorado, passa-se à análise do julgado que tratou mais diretamente o tema proposto neste trabalho científico. Assim, o acórdão disposto em face do Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000<sup>68</sup>, da Comarca de São Paulo, tendo como agravante C. S. C., e agravado R. E. R. P., no qual foi dado provimento ao recurso, restabelecendo a discussão da guarda compartilhada do animal e direito de visitas, no bojo do processo de dissolução de relacionamento

---

<sup>67</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. turma). **Recurso Especial. REsp 1.783.076-DF. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. ANIMAIS. CONVENÇÃO. REGIMENTO INTERNO. PROIBIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a convenção condominial pode impedir a criação de animais de qualquer espécie em unidades autônomas do condomínio [...]. Agravante: Liliam Tatiana Ferreira Franco. Agravado: Condomínio Residencial das Palmeiras. Brasília, 14 de maio de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201802299359.REG>. Acesso em: 1º mar. 2020.

<sup>68</sup> Consta da seguinte maneira a Ementa: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que extinguiu a ação, parcialmente, em relação ao pedido de “posse compartilhada e regime de visitas” de cão de estimação do casal, por entender o MM. Juiz singular que o Juízo da Família e Sucessões não é competente, pois a questão é cível. **Competência para julgar o pedido que é do juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável.** Recurso a que se dá provimento”. (grifei)  
BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (7. Turma) Agravo de Instrumento. **AG nº 2052114-52.2018.8.26.0000/SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Decisão que extinguiu a ação, parcialmente, em relação ao pedido de “posse compartilhada e regime de visitas” de cão de estimação do casal, por singular que o Sucessões não questão é cível [...]. Agravante: C.S.C. Agravado: R.E.R.P. São Paulo, 2018. Rel. Min. José Rubens Queiroz Gomes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2020.

familiar, na vara de família, conforme manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme trecho abaixo:

[...]Sobre o tema, já foi decidido por este Tribunal:

“No Código Civil de 2002, os animais são tratados como objetos destinados a circular riquezas (art. 445, § 2º), garantir dívidas (art. 1.444) ou estabelecer responsabilidade civil (art. 936). **Com isso, é possível afirmar que a relação afetiva existente entre seres humanos e animais não foi regulada pelo referido diploma.** A propósito, tamanha é a notoriedade do referido vínculo atualmente que, com base em pesquisa recente do IBGE, é possível afirmar que há mais cães de estimação do que crianças em lares brasileiros (<http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorrosde-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-doibge-16325739>).

Diante disso, **pode-se dizer que há uma lacuna legislativa, pois a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial.** Nesses casos, deve o juiz decidir “de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas. Todavia, isso não significa que a saúde do bicho de estimação não é levada em consideração, visto que o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 pune com pena privativa de liberdade e multa quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais [...] domésticos ou domesticados”. [...] (grifo nosso)<sup>69</sup>

E conclui o agravo de instrumento por trazer uma regra de analogia, ao caso concreto, tendo em vista a inexistência de norma que possa resolver a questão dos sentimentos que envolvem os litigantes e o animal de estimação no término da entidade familiar:

Por conseguinte, de se aplicar a analogia acima referida, estando a ação de reconhecimento e dissolução de união estável em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, é deste juízo a

---

<sup>69</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (7. Turma) Agravo de Instrumento. **AG nº 2052114-52.2018.8.26.0000/SP**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que extinguiu a ação, parcialmente, em relação ao pedido de “posse compartilhada e regime de visitas” de cão de estimação do casal, por singular que o Sucessões não questão é cível [...]. Agravante: C.S.C. Agravado: R.E.R.P. São Paulo, 2018. Rel. Min. José Rubens Queiroz Gomes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2020.

competência para o julgamento da ação em que se discute a “posse compartilhada e visitação” do animal doméstico<sup>70</sup>.

Também, colaciona-se ao presente estudo a questão enfrentada pelo Tribunal da Cidadania, por intermédio do Recurso Especial nº 1.713.167, julgado em 19 de junho de 2018, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma STJ. No caso, sendo concluído pelo voto da maioria (três votos a dois votos), foi estabelecido o direito de visitação do ex companheiro litigante para passar período de tempos com a cadela Kim, da raça *Yorkshire*.

Em seu voto, o relator se manifestou pela não “humanização” do animal, bem como pela não equiparação da posse de animais com a guarda de filhos, mas que, entretanto, nestes casos, merecem ter tratamento diferenciado, haja vista o conceito ampliado de família e a função que os animais exercem para seus tutores. Assim, pela importância do acórdão à questão posta neste trabalho, faz-se necessária a transcrição de trecho da Ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITA. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, §1º, inciso VII – “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade).

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

<sup>70</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (7. Turma) Agravo de Instrumento. **AG nº 2052114-52.2018.8.26.0000/SP**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que extinguiu a ação, parcialmente, em relação ao pedido de “posse compartilhada e regime de visitas” de cão de estimação do casal, por singular que o Sucessões não questão é cível [...]. Agravante: C.S.C. Agravado: R.E.R.P. São Paulo, 2018. Rel. Min. José Rubens Queiroz Gomes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2020.

3.No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

[...]

5.A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6.Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais-, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7.Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.<sup>71</sup>

Percebe-se que o acórdão acolhe grande parte dos ensinamentos da doutrina especializada e caminha no sentido de que, mesmo não se podendo alterar o conceito estabelecido pelo Código Civil, as condições peculiares que gravitam ao redor dos animais de estimação e sua função social para com o homem, não permitem uma aplicação fria da lei. Levando-se em consideração a própria dignidade da pessoa humana, é mister do judiciário ponderar as decisões inerentes aos animais de estimação, ou seja, não os tratando como meros objetos ou bens para deleite do homem.

Nota-se, por fim, na tentativa de buscar uma melhor adequação à natureza jurídica dos animais de estimação, o relator menciona que eles seriam um “terceiro

---

<sup>71</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma) Recurso Especial. **REsp 1.713.167/SP**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO[...]. Agravante: L.M.B. Agravado: V.M.A. São Paulo, 9 de outubro de 2018. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=RESP+1.713.167-SP&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 1º mar. 2020.



gênero”, pois “[...] não há se efetivar alguma equiparação da posse de animais com a guarda de filhos. Os animais, mesmo com todo afeto merecido, continuarão sendo não humanos e, por conseguinte, portadores de demandas diferentes das nossas.”<sup>72</sup>

Em assim sendo, espera-se que o acórdão paradigmático do Superior Tribunal de Justiça sirva de fundamentação para todos os tribunais do Brasil, justamente por: a uma, em face da brilhante forma como o relator tratou e foi acompanhado por maioria pelos demais ministros; a dois, pela ausência de leis, adequadas ao nosso tempo, que disciplinem as relações jurídicas e sentimentais que ligam os tutores aos seus animais de estimação, no momento da dissolução da família.

### 3.2 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 542/18 E PLC 27/2018

A importância do tema é perceptível do ponto de vista doutrinário, jurisprudencial e legislativo. Quanto aos debates legislativos ressalta-se o Projeto de Lei do Senado nº 542/18, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que se encontra em fase de tramitação. Tal projeto dispõe sobre a possibilidade se der decretado o compartilhamento de custódia, bem como das despesas inerentes ao animal doméstico, nos casos de dissolução do casamento ou união estável, sem acordo entre as partes, aos moldes do que ocorre nas lides de família convencionais.<sup>73</sup> Ademais, consta no bojo do projeto que serão levados em considerações os fatores que envolvem as despesas com alimentação, higiene, tempo de convívio, ambiente adequado para moradia do animal, dentre outras possibilidades. Por fim, propõe a seguinte alteração do artigo 693, da lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

**Art. 693.** As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de

---

<sup>72</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma) Recurso Especial. **REsp 1.713.167/SP**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO[...]. Agravante: L.M.B. Agravado: V.M.A. São Paulo, 9 de outubro de 2018. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=RESP+1.713.167-SP&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 1º mar. 2020

<sup>73</sup> BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1567529324426&disposition=inline>. Acesso em 23 fev. 2020.

união estável, guarda, visitação, filiação e custódia de animais de estimação.

..... (NR)<sup>74</sup>

A Senadora utiliza para justificar o presente projeto de lei, o seguinte trecho em referente a decisão do STJ (Superior Tribunal de Justiça, REsp no 1.713.167, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4a Turma, julgamento em 19 -06- 2018, DJe de 09-10-2018):

[...]ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.<sup>75</sup>

Ainda neste sentido protecionista e inovador, encontra-se o Projeto de Lei da Câmara nº 27/18, de iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar, que visa acrescentar à lei nº 9.605/1998 disposição sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, nos seguintes moldes:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º **Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais**

<sup>74</sup> Dispõe o art. 693 do cpc: “Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo”.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 23 fev. 2020.

<sup>75</sup> BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018.** Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1567529324426&disposition=inline>. Acesso em 23 fev. 2020.

**devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (grifei)<sup>76</sup>**

O projeto de lei descreve – estabelece o regime jurídico de animais não humanos –, em grande parte, o que a doutrina vem lecionado, ou seja, de que os animais não humanos não podem ser considerados como coisas, bem como não devem sofrer maus tratos, e, por fim, gozar de amparo por intermédio de tutela jurisdicional.

Também, em seu artigo 4º, o projeto de lei nº 27/18, acrescenta o artigo 79-B, na lei de crimes ambientais que tem por escopo excepcionar o artigo 82, do código civil, aos animais não humanos, dando-lhes direitos despersonalizados, da seguinte forma: “Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados”.<sup>77</sup>

---

<sup>76</sup>BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1574367802793&disposition=inline>. Acesso em: 23 fev. 2020.

<sup>77</sup> Dispõe o art. 82: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 23 fev. 2020.

## CONCLUSÃO

Conclui então, ao bom debate, os argumentos doutrinário, legais e jurisprudenciais que versam sobre a possibilidade da aplicação da guarda compartilhada de animais domésticos aos casos em que existe a dissolução matrimonial ou de união estável.

Viu-se que durante anos a imagem e a finalidade dos animais domésticos foram mudando, passando de meros objetos, para animais de caça, chegando-se até os conceitos atuais de que seriam equiparados a integrantes da família. Tais estudos, se reforçam na medida em que o número de animais domésticos vem crescendo a cada dia nos lares do Brasil e do mundo, no mesmo momento em que o número de pessoas por unidade habitacional vem diminuindo.

O reflexo de toda esta alteração comportamental se dá, principalmente, nos ambientes jurisdicionais e legislativos, assim como retratado nos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo e no próprio Superior Tribunal de Justiça.

Por seu turno, pode-se vislumbrar que no âmbito do Poder legislativo, surgem propostas que buscam adequar as legislações à nova realidade social, tratando os animais de estimação como seres peculiares e detentores de uma proteção diferenciada, principalmente no momento em que relacionamentos afetivos acabam. O problema, como visto, surge com o fim do relacionamento, não somente com a guarda dos filhos, mas, como visto, na solução sobre quem ficará os animais que durante anos fizeram parte daquela família.

Evidentemente não deve existir equiparação entre filhos e animais de estimação, mas a ausência de normas dificulta a resolução das lides no âmbito judicial, obrigando o magistrado a atuar com base nos princípios da analogia, costumes e nos princípios gerais do direito.

Diante de tais circunstâncias, utiliza-se de um instituto puramente do direito de família para buscar a paz social, atividade inerente ao poder judiciário.

A guarda compartilhada de animais é mais que um fato, conforme se viu ao longo de todo o trabalho, trata-se de uma necessidade para a devida solução de conflitos dentro do contexto de processo judicial.

Entretanto, apesar de surgirem decisões judiciais que, notoriamente, se aproximam da peculiaridade dos relacionamentos existentes entre os tutores e seus animais domésticos, ainda não existe uma consolidação jurisprudencial neste sentido.

Por fim, espera-se que, em breve, o poder legislativo possa exercer seu papel de representante do povo e promova normas adequadas às novas realidades, possibilitando, assim, a paz social no tocante às dissoluções de matrimônios e uniões estáveis cujo objeto, para além da guarda dos filhos e dos bens materiais deve se resolver a guarda dos animais de estimação.

## REFERÊNCIAS

ALESSANDRA, Karla. Especial 1: A história da domesticação e o Direito dos Animais. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 2010. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEMESPECIAL/380460--ESPECIAL-1---A-HISTORIA-DA-DOMESTICACAO-E-O-DIREITO-DOS-ANIMAIS-\(0449\).html](https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEMESPECIAL/380460--ESPECIAL-1---A-HISTORIA-DA-DOMESTICACAO-E-O-DIREITO-DOS-ANIMAIS-(0449).html). Acesso em: 11 jun. 2019.

AVANCINI, Alex. Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes. **ANDA**, fev 2015. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2015/02/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes/>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm). Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.142, de 22 de maio de 2018**. Altera a Lei no 4.060, de 18 de dezembro de 2007, que define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=366223>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispões sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 3 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 3. set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 23 fev. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 6.799, de 20 de novembro de 2013.** Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em 29 out. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018.** Acrescenta dispositivo à Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1574367802793&disposition=inline>. Acesso em: 23 fev. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018.** Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1567529324426&disposition=inline>. Acesso em 23 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. **AG 1.398.439/BA.** PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR.[...] Agravante: Roberto Carvalho Portugal e Companhia LTDA – Microempresa. Agravado: Ministério Público do Estado da Bahia. Bahia, 2 de agosto de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. **HC nº 96.344/SP.** Agravante: Márcia Miyuki Oy Ama Matsubara e outro. Agravado: Tribunal Regional da 3ª Região. Rel. Min. Castro Meira. São Paulo, 7 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/>. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. turma). Recurso Especial. **REsp 1.783.076-DF.** RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. ANIMAIS. CONVENÇÃO. REGIMENTO INTERNO. PROIBIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a convenção condominial pode impedir a criação de animais de qualquer espécie em unidades autônomas do condomínio [...]. Agravante: Liliam Tatiana Ferreira Franco. Agravado: Condomínio Residencial das Palmeiras. Brasília, 14 de maio de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201802299359.REG>. Acesso em: 1º mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma) Recurso Especial. **REsp 1.713.167/SP.** RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO

ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO[...]. Agravante: L.M.B. Agravado: V.M.A. São Paulo, 9 de outubro de 2018. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=RES P+1.713.167-SP&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 1º mar. 2020

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (7. Turma) Agravo de Instrumento. **AG nº 2052114-52.2018.8.26.0000/SP**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que extinguiu a ação, parcialmente, em relação ao pedido de “posse compartilhada e regime de visitas” de cão de estimação do casal, por singular que o Sucessões não questão é cível [...]. Agravante: C.S.C. Agravado: R.E.R.P. São Paulo, 2018. Rel. Min. José Rubens Queiroz Gomes. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2020.

CABRAL, Ailim. Donos de animais domésticos podem registrar os pets em cartório. **Correio Braziliense**, ago 2017. Disponível em:

[https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/revista/2017/08/20/interna\\_revista\\_correio,618566/donos-de-animais-domesticos-podem-registrar-os-pets-em-cartorio.shtml](https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/revista/2017/08/20/interna_revista_correio,618566/donos-de-animais-domesticos-podem-registrar-os-pets-em-cartorio.shtml). Acesso em 1º mar 2020.

CABRAL, Benedita Edina da Silva Lima. Família e Idosos no Nordeste Brasileiro. **Portal de Periódicos da UFBA**, Salvador, n. 29, p. 49-67, jul/dez 1998. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/crh/article/viewFile/18693/12066>. Acesso em: 7 nov. 2019.

Cai número de filhos do brasileiro. **Terra 2012**, jan 2016. Disponível em: <http://terra2012.com.br/2016/01/cai-numero-de-filhos-do-brasileiro/>. Acesso em: 17 nov. 2019.

Cartórios de sete Estados já emitem registro de animais de estimação. **ANOREG**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2017/08/07/cartorios-de-sete-estados-ja-emitem-registro-de-animais-de-estimacao/>. Acesso em 1º mar. 2020.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

Conceito de divórcio. **Conceito**. Disponível em: <https://conceito.de/divorcio>. Acesso em: 11 nov. 2019.

COSTA, Lorena Xavier. **Sujeito de Direito e Pessoa: Conceitos de igualdade?** Legis Augustus, Rio de Janeiro, v.4, n. 2, p. 75-87, jul/dez. 2013. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjK2OPWnMvkAhXMSlKkHcwtDsIQFjAAegQIABAC&url=http%3A%2F%2Fapl.unisuam.edu.br%2Fprevistas%2Findex.php%2Flegis augustus%2Farticle%2Fview%2F534%2F445&usg=AOvVaw2l5wgKKr7hQyX4sxEOUjaW>. Acesso em: 12 set. 2019.



DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n.1. Jan. 2006.

Dicionário etimológico. **Origem da palavra animal**. Disponível em: <https://www.dicionarioetimologico.com.br/animal/>. Acesso em: 11. Set. 2019.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2016.

Enunciado do IBDFAM embasa projeto que visa à regulamentação de guarda compartilhada de animais. **IBDFAM**, fev 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6859/Enunciado+do+IBDFAM+embasa+projeto+que+visa+%C3%A0+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+guarda+compartilhada+de+animais>. Acesso em 1º mar. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito de família**, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.

FERREIRA, Ana Cristina Paulino. **Da guarda compartilhada de animais e a dissolução de relação afetiva**. 2018. Monografia (Bacharel em direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. Evolução da proteção jurídica dos animais. **Conteúdo Jurídico**, Brasília/DF, 18 jun 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51911/evolucao-da-protECAo-juridica-dos-animais>. Acesso em: 11 set. 2019.

FRANÇA. **CÓDIGO CIVIL**, de 8 de janeiro de 2019. Disponível em: [https://www.cjoint.com/doc/19\\_01/IAliYLTxabh\\_codecivil2019.pdf](https://www.cjoint.com/doc/19_01/IAliYLTxabh_codecivil2019.pdf). Acesso em: 28 out. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**, 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. v. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONTIJO, Andressa. Por que hoje usamos a palavra “tutor” e não mais dono de animais? **My Pet’s Nanny**, jan. 2019. Disponível em: <http://mypetsnanny.com.br/por-que-hoje-usamos-palavra-tutor-e-nao-mais-dono-de-animais/>. Acesso em: 29 out. 2019.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 3.

GUIMRÃES, Cláudia. Descoberta da senciência nos animais pode acarretar mudanças na medicina veterinária. **Cães e Gatos**, out 2015. Disponível em: <http://www.caesegatos.com.br/descoberta-da-senciencia-nos-animais-pode-acarretar-mudancas-na->. Acesso em: 27 out. 2019.

Juiz nega HC a chimpanzé reclusa em zoológico na Bahia. **Consultor Jurídico**, set. 2005. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2005-set-22/juiz\\_nega\\_hc\\_chimpanze\\_reclusa\\_zoologico\\_bahia](https://www.conjur.com.br/2005-set-22/juiz_nega_hc_chimpanze_reclusa_zoologico_bahia). Acesso em: 26 out. 2019.

LACERDA, Bruno Amaro. Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais. **Revista Ética e Filosófica Política**, v. 2, n. 15, p. 38 – 55, dez. 2012.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5383, 28 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>. Acesso em: 11 nov. 2019.

MEDEIROS, Beatriz. Na alegria e no veterinário: conheça histórias de amigos que dividem a guarda de animais de estimação. **Extra**, abr 2015. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/na-alegria-no-veterinario-conheca-historias-de-amigos-que-dividem-guarda-de-animais-de-estimacao-15909462.html>. Acesso em: 10 nov. 2019.

MIGLIAVACCA, Carolina Moares; KELLERMANN, Larissa Florentino. A guarda compartilhada dos animais domésticos a partir da dissolução matrimonial: estudo de caso. **RKL Escritório de advocacia**, mai 2019. Disponível em: [http://www.rkladvocacia.com/guarda-compartilhada-dos-animais-domesticos-partir-da-dissolucao-matrimonial-estudo-de-caso/#\\_ftn1](http://www.rkladvocacia.com/guarda-compartilhada-dos-animais-domesticos-partir-da-dissolucao-matrimonial-estudo-de-caso/#_ftn1). Acesso em: 11 nov 2019.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. Animais são seres sencientes. **Migalhas**, set 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI309993,101048-Animais+sao+seres+sencientes>. Acesso em: 29 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 29 out. 2019.

PEREIRA, Renato. Uma análise crítica ao novo divórcio à luz do princípio da afetividade: banalização do casamento? 2016. **Revista Jus Navigandi**, out 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52614/uma-analise-critica-ao-novo-divorcio-a-luz-do-principio-da-afetividade-banalizacao-do-casamento>. Acesso em: 11 nov. 2019.

SAKITA, Karina. Thaila Ayala e Paulo Vilhena têm guarda compartilhada de cachorro. **Metrópoles**, jul 2015. Disponível em: <https://www.portaldodog.com.br/cachorros/celebridades/thaila-ayala-e-paulo-vilhena-tem-guarda-compartilhada-de-cachorro/>. Acesso em: 10 nov. 2019.

SANTANA, Heron J.; SANTANA, Luciano R. Habeas Corpus Impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9º Vara Criminal de Salvador (BA). **Portal de Periódicos da UFBA**, mai 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10258/7314>. Acesso em: 26 out. 2019.

SERRÃO, Vanessa. Animais sencientes, você sabe o que isso significa? **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/251287543/animais-sencientes-voce-sabe-o-que-isso-significa>. Acesso em: 29 out. 2019.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.